



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.169 - RS (2014/0220819-6)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : G U P R (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 1º, DO CP). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COM O CURSO REGULARIZADO E JÁ NA FASE DO ART. 402 DO CPP. SÚMULA 52 DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que o excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Na hipótese, o processo tramitou regularmente, dentro da razoabilidade e das peculiaridades inerentes ao caso, no qual foi necessária a instauração do incidente de insanidade mental, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, quando inexistiu inércia ou desídia por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

3. Por outro lado, em consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual (www.tjrs.jus.br), é possível constatar que o feito teve sua instrução concluída, estando, atualmente, na fase do art. 402 do CPP. Caso não sejam requeridas diligências, serão intimadas acusação e defesa para apresentação das alegações finais.

4. Dessarte, deve ser aplicado ao caso o disposto no enunciado n. 52 **da Súmula/STJ**, segundo o qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

6 . Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.169 - RS (2014/0220819-6)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : G U P R (PRESO)

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

RELATÓRIO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de G.U.P.R., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nos autos do HC n. 0126781-72.2014.8.21.7000, denegou a ordem impetrada, consoante acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA. NAO CONFIGURAÇÃO. Prazos processuais que não são peremptórios e devem ser observados à luz do princípio da razoabilidade. Com as novas exigências legais, que acarretam alongamento dos prazos processuais, não se verifica demora na conclusão da fase instrutória, que seja atribuível ao Poder Judiciário.

Complexidade do feito com a determinação de instauração de incidente de insanidade mental, que provoca maior morosidade ao processo, justificando o atraso no encerramento da instrução. Magistrado que vem impulsionado o processo com o zelo e a celeridade possíveis, dentro dos limites naturais de um processo que se revela complexo. O feito aguarda a realização de perícia médica, no incidente, ainda não designada mas já remetidos todos os documentos necessários à instrução do exame, bem como oficiado ao IPE solicitando a urgência, por tratar-se de processo com réu preso. Com o cumprimento da medida, será aprazada audiência para instrução e julgamento. Tempu de encarceramento provisório que, apesar de transparecer excessivo, está justificado. Ordem denegada (e-STJ fls. 30).

Infere-se dos autos que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada pelo juízo *a quo*, em 22/5/2013, após representação da autoridade policial, acusado da suposta prática do delito previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, a defesa alega que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que, preso desde 23/5/2013, o processo ainda não foi concluído, sem que a defesa tenha contribuído para o retardo.

Pugna, inclusive liminarmente, pela concessão da ordem, permitindo ao acusado responder ao processo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 58/59).

Pedido liminar indeferido (e-STJ fl. 67).

Informações prestadas às e-STJ fls. 75/76.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 81/83).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.169 - RS (2014/0220819-6)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Como já consignado no relatório, busca a defesa a concessão de liberdade provisória em favor do recorrente, sob o argumento de excesso de prazo na conclusão da instrução.

Sabe-se que o excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

No caso, pelas informações prestadas pelo juízo *a quo*, verifica-se que:

A vítima registrou ocorrência policial contra Gean Uilhan Pedrozo Ribas, no dia 02 de maio de 2013, pela prática, em tese, do delito de estupro contra pessoas portadora de deficiência mental (art. 217-A, § 1º, do Código Penal).

O paciente foi reconhecido como sendo o autor do fato, conforme documentos das fls. 37/39 (autos de reconhecimento de pessoas), sendo que duas testemunhas reconheceram o réu como sendo a pessoa que estava com a vítima no supermercado antes da prática do fato.

A Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do acusado, em 21 de maio de 2013, sendo acolhido o pedido e decretada a prisão preventiva no dia 22 de maio de 2013. Gean Uilhan Pedrozo Ribas foi preso em 23 de maio de 2013 (...).

O Ministério Público apresentou denúncia, atribuindo ao paciente a prática do crime do art. 217-A, § 1º, do Código Penal (fls. 02/03). A denúncia foi recebida no dia 11/06/2013 (fl. 73).

Em julho de 2013, o Defensor Público, Dr. Lucas Lessa de Peixoto Pereira, ingressou com Habeas Corpus, sob o nº 70055567994, sendo indeferida a liminar. Informações prestadas à fl. 83, em 07/11/2013 foi denegada a ordem (fls. 105/113).

O réu foi citado (fls. 91/92).

À fl. 90, o Ministério Público requereu a instauração de Incidente de Insanidade Mental; o pedido foi deferido à fl. 93.

Considerando a Resolução 862/2010-COMAG e Projeto de Mutirão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carcerário 2013, foi proferida decisão em 07/10/2013, mantendo a prisão de Gean Uilhan Pedrozo Ribas (fls. 102/103).

A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 120/121), estando o processo aguardando a conclusão do Incidente de Insanidade Mental (processo nº 028/2.13.0003658-7. Outrossim, informo que, em 15/04/2014, foi solicitada a devida urgência ao IPF no referido incidente, sem resposta até o presente momento. Nesta data (11/09/2014), foi novamente determinada a reiteração da urgência ao Instituto Psiquiátrico Forense, com prazo de quinze dias para entrega do laudo, sendo que os autos aguardam a conclusão do laudo do IPF para prosseguimento (e-STJ fls. 75/76).

Observa-se, assim, que o processo tramitou regularmente, dentro da razoabilidade e das peculiaridades inerentes ao caso, no qual foi necessária a instauração do incidente de insanidade mental, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, quando inexistiu inércia ou desídia por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Por outro lado, em consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual (www.tjrs.jus.br), é possível constatar que o feito teve sua instrução concluída, estando, atualmente, na fase do art. 402 do CPP. Caso não sejam requeridas diligências, serão intimadas acusação e defesa para apresentação das alegações finais.

Dessarte, deve ser aplicado ao caso o disposto no enunciado n. 52 da **Súmula/STJ**, segundo o qual "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*".

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 16 E 22 DA LEI N. 7.492/86, ART. 1º, CAPUT, DA LEI N. 9.613/98 E ART. 2º, §§ 3º E 4º, INCISO V, DA LEI 12.850/13. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

IX - Ademais, o feito encontra-se na fase do art. 402 do CPP, ficando superada a alegação de excesso de prazo para a formação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula/STJ.

Habeas corpus não conhecido. (HC 308.663/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 12/03/2015)

Diante do exposto, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado, nego provimento ao presente recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0220819-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.169 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01267817220148217000 02821300025127 21300025127 21300036587 70055567994
70059342188

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G U P R (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.